



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722094/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.602 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente MARCELO MARCHIORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Considerando que a demonstração da origem dos depósitos questionados é ônus do contribuinte, bem como que o indeferimento de seu pedido de perícia foi adequadamente fundamentado pela DRJ, inexistente o alegado cerceamento de direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96.

À omissão de rendimentos referida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, cabe a aplicação da multa de ofício de 75% mencionada pelo art. 44, I, do mesmo diploma

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. fls. 898-925) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Houve nulidade por cerceamento de direito de defesa, na medida em que a decisão recorrida indeferiu indevidamente o pedido de perícia contábil constante da impugnação administrativa;
- b) Houve nulidade em decorrência do decurso do prazo do MPF que autorizou os procedimentos fiscais sem a sua devida prorrogação;
- c) Todos os depósitos cuja origem foi acatada pela fiscalização foram decorrentes da atividade rural, que se trata da única fonte de renda do contribuinte. Por isso, devem ser reconhecidos também os demais depósitos, inclusive aqueles para os quais o contribuinte não conseguiu encontrar documentação com coincidência de datas e valores, como decorrentes da sua atividade rural;
- d) Devem ser excluídos do lançamento os valores que a fiscalização reconheceu como oriundos da atividade rural mas manteve na base de cálculo do imposto cobrado;
- e) Identificada a origem dos créditos como decorrentes da atividade rural, deve ser submetida às regras de tributação específica;
- f) Não foram considerados os créditos referentes a empréstimos contraídos pelo contribuinte e sua família para o custeio da atividade rural. Deve o processo ser baixado em diligência para averiguar adequadamente a questão;

- g) Devem ser os depósitos (especialmente os de empréstimos) transportados para o mês seguinte a título de recursos, pois estes valores tributados no mês anterior servirão como recursos para o mês seguinte;
- h) Também devem ser excluídos do lançamento as transferências entre contas de titularidade do contribuinte;
- i) A multa aplicada tem caráter confiscatório e ilegal;
- j) Descabe a constituição de crédito tributário de IRPF com base apenas em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte; e

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 923-925

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 1010600.2012.01120 (fls. 2-834) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Marcelo Marchioro (CPF nº 751.365.110-87), referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2008 e 2009 (exercícios de 2009 e 2010). A autuação alcançou o montante de R\$ 453.500,55 (quatrocentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 02/07/2013 (fl. 839-841).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 809 e 810):

0001 ATIVIDADE RURAL

OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte omitiu resultado tributável da atividade rural, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	103.079,40	150,00
31/12/2009	88.851,14	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008: Arts. 57 a 62, 71 e 83 do RIR/99; Arts. 1º a 8º, e 13 a 22 da Lei nº 8.023/90; Arts. 9º, 17 e 18 da Lei nº 9.250/95; Art. 59 da Lei nº 9.430/96; Art. 1º, inciso II e parágrafo Único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009: Arts. 57 a 62, 71 e 83 do RIR/99; Arts. 1º a 8º, e 13 a 22 da Lei nº 8.023/90; Arts. 9º, 17 e 18 da Lei nº 9.250/95; 59 da Lei nº 9.430/96.

Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09

0002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição(ões) financeiras, em relação aos quais o

contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	35.893,50	75,00
28/02/2008	105,23	75,00
31/03/2008	1.945,00	75,00
30/04/2008	12.849,44	75,00
31/05/2008	15.135,00	75,00
30/06/2008	50.545,43	75,00
31/07/2008	4.470,00	75,00
31/08/2008	5.534,84	75,00
30/09/2008	36.143,13	75,00
31/10/2008	16.082,58	75,00
30/11/2008	92.961,30	75,00
31/12/2008	1.062,04	75,00
31/01/2009	9.836,85	75,00
28/02/2009	21.166,51	75,00
31/03/2009	19.392,00	75,00
30/04/2009	26.186,50	75,00
31/05/2009	92.098,28	75,00
30/06/2009	55.948,20	75,00
31/07/2009	28.549,48	75,00
31/08/2009	10.709,84	75,00
30/09/2009	25.217,46	75,00
31/10/2009	34.514,44	75,00
30/11/2009	24.233,00	75,00
31/12/2009	14.889,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 1º, inciso II e parágrafo Único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09

Além de descrever em detalhes os procedimentos fiscais realizados, o Relatório Fiscal (fls. 820-834) menciona o seguinte:

5. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Regularmente intimado a comprovar individualmente, mediante documentação hábil e idônea compatível em datas e valores, a origem dos créditos/depósitos efetuados nos anos-calendário 2008 e 2009, em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte apresentou apenas alegações e indicações que tentavam provar que parte de tais valores tinha origem na atividade rural que desenvolvia.

Além disso, esta Fiscalização, por meio de procedimentos de Diligências vinculadas ao presente procedimento fiscal, conseguiu corroborar parte das alegações do contribuinte mediante documentação apresentada por empresas que efetuaram transações comerciais com o contribuinte – vide docs folhas 733 a 793.

A identificação dos créditos/depósitos comprovados e não comprovados, bem como as observações fiscais sobre as justificativas do contribuinte, encontram-se explicitadas em planilhas às folhas 796 a 804, sendo que, à folha 805, temos um quadro resumido dos valores originais que compõem mensalmente os valores lançados em cada uma das contas bancárias do contribuinte, cujos depósitos/créditos bancários não têm origem comprovada.

Considerando que simples alegações desprovidas de lastro não servem como base para comprovação de origem de depósitos/créditos bancários, foi considerado que os valores depositados/creditados nas contas correntes do autuado, presumivelmente, representam rendimentos da pessoa física, auferidos nos anos calendário de 2008 e 2009 e não oferecidos à tributação.

Os valores dos créditos bancários sem comprovação de origem e levados à tributação a título de OMISSÃO DE RENDIMENTOS nos termos do artigo 849 do RIR/99 encontram-se discriminados mensalmente nos demonstrativos de folhas 809 e 810 deste processo e anexos ao Auto de Infração.

Os depósitos bancários se apresentam, inicialmente, como simples indícios de omissão de rendimentos. O indício de rendimentos se transforma em prova da omissão, quando o autuado, tendo oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários, nega-se a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

Ao titular dos depósitos bancários cabe a produção de prova em contrário. Ao Fisco, somente cabe demonstrar a existência de omissão presumida de rendimentos.

Salienta-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados.

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, cuja origem o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

Esclarecemos que apesar da conta 41.442-5 do Banco Sicredi ter a titularidade compartilhada com Maitê Bergozza Marchioro – CPF 006.837.480-17, conforme declaração da própria – doc. folha 179, de que a referida conta bancária é de movimentação exclusiva de Marcelo Marchioro, o que foi corroborado por ele em declaração à folha 737, o crédito constituído a este título será integralmente lançado/vinculado ao CPF de Marcelo Marchioro.

Há de salientar-se que o limite previsto no inciso II, do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 (R\$ 80.000,00) refere-se ao somatório dos depósitos/créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 existentes em todas as contas corrente do contribuinte analisado.

Assim, para os anos-calendário sob ação fiscal, com a exclusão dos depósitos bancários não comprovados superiores a R\$ 12.000,00, o limite previsto no inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 foi atingido, todos os depósitos não comprovados foram objeto de lançamento.

6. OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

6.1. OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas como rural, exploradas pelo próprio produtor (RIR/99, art. 61).

No caso específico de receitas derivadas da atividade rural, adota-se o regime financeiro ou de caixa, considerando-se, como declaráveis no exercício financeiro, as que se referirem ao ano em que forem as receitas recebidas ou colocadas à disposição do declarante, em condições de ser por ele realizadas, a sua vontade.

O contribuinte acima identificado declarou não ter escriturado livros caixa da atividade rural e, no início da ação fiscal, encontrava-se omissa das declarações de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário 2008 e 2009.

A apuração da receita da atividade rural baseou-se nas informações obtidas por esta Fiscalização junto aos clientes do contribuinte, conforme explicitado no item DILIGÊNCIAS VINCULADAS, e também com base nos talões de notas fiscais do produtor, apresentados em cumprimento de intimação fiscal.

Como não constam em nome do contribuinte, glebas rurais e como, dos contratos de arrendamento apresentados, consta como arrendatário somente o contribuinte, o resultado da atividade rural omitido foi apurado e tributado integralmente nele.

No quadro abaixo é demonstrada a receita mensal da atividade rural, cuja composição está esmiuçada em planilha às folhas 806 e 807.

[...]

6.2. DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO

Regularmente intimado a apresentar os livros Caixa da atividade rural relativos aos anos-calendário 2008 e 2009, o contribuinte apresentou declaração – doc. folha 212, de que não o escriturou, o que lhe impossibilita demonstrar o efetivo valor das despesas de custeio e investimento incorridas nos anos-calendário 2008 e 2009.

Assim sendo, conforme determina o parágrafo 2º, do artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, a ausência da escrituração do livro Caixa implica no arbitramento do resultado, à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano-calendário.

6.3. APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, expresso em reais (Art. 63 do RIR/99).

O resultado da exploração da atividade rural é apurado mediante escrituração do livro Caixa, que deve abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Após a apuração do total da receita bruta a ser tributada, e diante da não escrituração do livro Caixa pelo contribuinte, a apuração do resultado tributável deu-se por arbitramento, à ordem de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada, conforme a seguir demonstrado:

[...]

O contribuinte apresentou impugnação em 30/07/2013 (fls. 843-868) alegando que:

- a) Houve nulidade em decorrência do decurso do prazo do MPF que autorizou os procedimentos fiscais sem a sua devida prorrogação;

- b) Todos os depósitos cuja origem foi acatada pela fiscalização foram decorrentes da atividade rural, que se trata da única fonte de renda do contribuinte. Por isso, devem ser reconhecidos também os demais depósitos, inclusive aqueles para os quais o contribuinte não conseguiu encontrar documentação com coincidência de datas e valores, como decorrentes da sua atividade rural;
- c) Devem ser excluídos do lançamento os valores que a fiscalização reconheceu como oriundos da atividade rural mas manteve na base de cálculo do imposto cobrado;
- d) Identificada a origem dos créditos como decorrentes da atividade rural, deve ser submetida às regras de tributação específica;
- e) Não foram considerados os créditos referentes a empréstimos contraídos pelo contribuinte e sua família para o custeio da atividade rural. Deve o processo ser baixado em diligência para averiguar adequadamente a questão;
- f) Devem ser os depósitos (especialmente os de empréstimos) transportados para o mês seguinte a título de recursos, pois estes valores tributados no mês anterior servirão de recursos para o mês seguinte;
- g) Também devem ser excluídos do lançamento as transferências entre contas de titularidade do contribuinte;
- h) A multa aplicada tem caráter confiscatório e ilegal;
- i) Descabe a constituição de crédito tributário de IRPF com base apenas em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte; e
- j) Cabe a realização de perícia contábil. Indica-se o perito e os quesitos conforme fls. 867 e 868.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 865-868.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-47.297, de 06 de novembro de 2013 (fls. 882-893), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

ano calendário:

2008, 2009

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - NULIDADES. Não há nulidade do lançamento quando o prazo do MPF for extrapolado e o auto de infração houver sido constituído de acordo com o disposto na legislação vigente.

PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a solicitação de perícia acerca de matéria que não demande conhecimento técnico especializado e que

não exija conhecimentos incomuns ao ofício do auditor fiscal e do julgador administrativo.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. A tributação da atividade rural está restrita às atividades desenvolvidas pelo produtor e definidas no artigo 58 do Regulamento do Imposto de Renda RIR.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. Não restando comprovada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, incabível a penalidade de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 28 de novembro de 2013 (fls. 896 e 897), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 26 de dezembro de 2013 (fls. 898-925). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente. Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidade em respeito à Súmula CARF n. 2.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entende o contribuinte que descabe a constituição de crédito tributário de IRPF com base apenas em depósitos bancários de origem não comprovada.

Cumpra apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de

1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Cumprido ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Tem-se, portanto, que devem ser afastados os argumentos do contribuinte.

2. Do cerceamento de direito de defesa.

Entende o contribuinte que houve cerceamento de direito de defesa, na medida em que teria sido indevidamente indeferido o seu pedido de realização de perícia contábil. Sobre esse ponto, assim se manifestou a DRJ:

De acordo com o disposto no art. 35 do Decreto nº. 7.574, de 19/09/2011, a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar (de ofício ou a requerimento) aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No processo administrativo as alegações ou são dirigidas à fundamentação legal, situação em que não necessitam de documentos para suporte, ou estão voltadas às questões materiais, quando devem estar acompanhadas das correspondentes provas documentais.

Nesse contexto, as perícias e diligências serão determinadas ou deferidas pela autoridade administrativa julgadora sempre que o concurso de especialista (perito) em determinada matéria de fato se revelar indispensável à formação de sua convicção. Não é, certamente, o caso dos autos.

Sobre o assunto, Antônio da Silva Cabral, em sua obra: Processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 320, leciona:

“A perícia nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um ‘expert’ a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. Supõe a pesquisa dos fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo.”

A comprovação das receitas e despesas da atividade rural deve ser efetuada com apresentação de documentos hábeis para esse fim. Trata-se, portanto, de apresentação de prova documental, cujo ônus é do próprio contribuinte. Os esclarecimentos adicionais e/ou elementos de prova a favor do impugnante, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, com a juntada de documentos que sustentassem seus argumentos. A perícia não serve para a produção de provas que caberia ao próprio impugnante produzir.

Portanto, por prescindível indefere-se o pedido para a realização de diligência e perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Entendo correta a decisão recorrida. Primeiramente é importante lembrar que, conforme a fundamentação constante do item anterior, a presunção de omissão de rendimentos em tela institui legítima inversão de ônus da prova, de tal forma que é o contribuinte que deve apresentar documentação hábil e idônea à comprovar as origens dos depósitos questionados.

Nesses termos, o pedido de perícia sem a apresentação de documentos e nem mesmo de discriminação individualizada de créditos e origens alegadas busca, essencialmente, transferir o ônus probatório para a fiscalização - o que não se pode admitir.

É certo também que a decisão recorrida agiu conforme prevê o Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

O indeferimento do pedido de perícia foi adequadamente fundamentado pela autoridade julgadora, inexistindo qualquer cerceamento de defesa.

Nesses termos, afasto os argumentos do contribuinte.

3. Da omissão de rendimentos da atividade rural.

Neste ponto, considerando que as razões do recurso voluntário são essencialmente as mesmas da impugnação administrativa, bem como por concordar com os argumentos da DRJ, adoto estes últimos com razões de decidir e os transcrevo a seguir, com fulcro no art. 57, § 1º, do RICARF:

De fato, o autuado não informou os rendimentos da atividade rural nos anos calendário 2008 e 2009, visto que não apresentou Declaração de Ajuste Anual – DAA, conforme observação no Relatório Fiscal (fl. 820).

As declarações entregues em 03/12/2012, após o início do procedimento fiscal, não são consideradas no lançamento. As mesmas ficam bloqueadas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB e não afastam as multas e eventuais créditos tributários visto que não configura a denúncia espontânea prevista no §1º do Inciso I do Art. 7º do Decreto nº 70.235/72, conforme informado no Relatório Fiscal (fl. 823).

Todavia, tendo o autuado declarado rendimentos da atividade rural foram solicitados os documentos pertinentes a esta atividade e feitas diligências vinculadas, conforme descrição da folha 827.

Visto que o autuado, na condição de produtor rural, não escriturou Livro Caixa da atividade, foi utilizado o arbitramento previsto no §2º do Art. 18 da Lei nº 9.250/95, §5º do Art. 11 e §2º do Art. 22 da Instrução Normativa nº 83/01, ou seja, 20% da Receita Bruta no ano calendário sobre os valores apurados nas Notas Fiscais de Produtor – NFP, contra notas dos compradores e informações obtidas através das diligências vinculadas. Tais informações e documentos deram origem a planilha de folhas 806 e 807 e apurado

resultado da atividade rural de R\$515.397,02 e R\$444.255,71, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente. Tais receitas de venda correspondem a bases tributáveis de R\$103.079,40 e R\$88.851,14 o que deu origem ao IRPF Suplementar de R\$18.407,32 no ano calendário 2008 e R\$12.974,21 no ano calendário 2009.

Dessa forma, afasto os argumentos do recorrente.

4. Das alegadas origens dos depósitos.

Entende que o recorrente que os depósitos devem ser entendidos como decorrentes da atividade rural e, por isso, devem ser submetidos à tributação específica. Além disso, devem ser considerados os valores que a fiscalização já reconheceu como decorrentes dessa atividade, além de empréstimos e transferências entre contas do mesmo titular.

Como foi comentado acima, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece verdadeira inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte a demonstração inequívoca de que determinados depósitos questionados pela fiscalização estão vinculados a origens específicas, de forma a comprovar que se tratam de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis ou, ainda, que não se tratam de valores de titularidade do contribuinte mas que apenas transitaram por suas contas bancárias.

Ainda, o § 3º do referido dispositivo deixa claro que a análise sobre a origem dos créditos deve se dar individualmente, ou seja, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea a respeito de cada um dos depósitos, e não uma série de elementos que conjuntamente serviriam de lastro à totalidade dos valores.

Neste ponto, torna-se imprescindível que haja coincidência de datas e valores entre a documentação comprobatória e os depósitos nas contas do contribuinte. Isso porque é a única forma de demonstrar a origem dos créditos de forma individualizada.

Inexistindo tal vinculação, como bem apontou a fiscalização e a DRJ, entende-se que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, devem ser mantidas as presunções de omissões de rendimentos.

4. Da multa aplicada.

Entende o contribuinte que a multa aplicada no patamar de 75% foi ilegal. Novamente, não lhe assiste razão.

A decisão recorrida já reduziu a multa de 150% para a de 75%, tendo em vista a ausência de evidente intuito de fraude. Tem-se que este é o patamar mínimo da multa de ofício conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Aplicar a multa a menor implicaria violação direta ao art. 142 do CTN.

Assim, afasto os argumentos do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle